

850

PROJETO DE LEI Nº , de 2015

(Do.....)

Acrescenta o §6º no artigo 155, o § 2º-A no artigo 157, altera do inciso I do §1º do artigo 250 e altera o §2º do artigo 251, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“ § 6º - A pena é de reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, se a subtração for realizada mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de sustância de efeitos análogos.”

Art. 2º O artigo 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º- A:

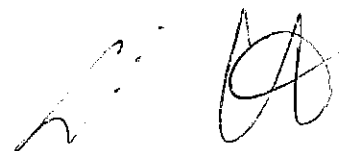
“ § 2º-A No caso de emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a pena é aplicada em dobro.”

Art. 3º O artigo 250 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com alteração no §1º, inciso I:

“ § 1º - As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio, hipótese em que as penas são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes ao crime contra o patrimônio cometido;

Art. 4º O artigo 251 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com alteração no §2º:



“§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, hipótese em que as penas são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes ao crime contra o patrimônio cometido, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.”

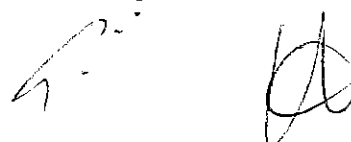
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, as quadrilhas se valem do uso de potentíssimos explosivos para subtrair os valores guardados em terminais de autoatendimento de instituições financeiras (os populares caixas eletrônicos ou caixas 24 horas). Outrossim, nos deparamos com roubos de cargas, de empresas e de outros estabelecimentos comerciais, com utilização de armamento pesado, o que torna a conduta mais danosa.

O momento exige pronta resposta Estatal, por meio da majoração da pena de furto cometido mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos, para equiparmos situações jurídicas semelhantes. Vale dizer, atualmente é totalmente desproporcional a pena na hipótese de furto mediante uso de explosivo, como, por exemplo, explosão de um caixa de atendimento bancário, e o roubo praticado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, podendo o furto ocasionar, no caso concreto, situação bem mais danosa que o próprio roubo, mediante grave ameaça.

A proposta de aumento de pena no tocante ao crime de furto mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos, justifica-se para se tratar com proporcionalidade na resposta penal situações de grande similitude, como os furtos e roubos nestas condições, podendo o juiz, na dosimetria da pena, individualizá-la com observância às circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

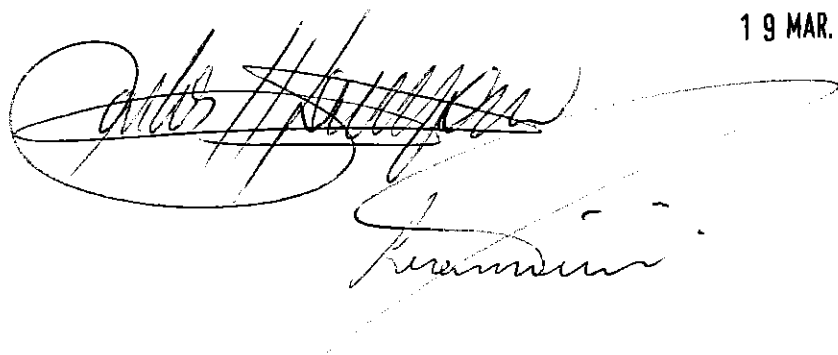


A proposta, quanto ao roubo com emprego de arma de uso restrito ou proibido, atende à necessidade de punição mais severa daquele indivíduo que, na prática do crime, emprega meio potencialmente muito mais perigoso, a diferenciar sua conduta do criminoso comum. Exige-se a diferenciação, para não se apenar igualmente situações de gravidades diferentes.

Quanto ao emprego de fogo ou explosivo para a prática de crimes patrimoniais, a proposta garante que sejam somadas as penas dos dois delitos, criando regra de concurso material obrigatório (que já existe em nosso Código Penal – veja-se a disposição do art. 329, por exemplo), de modo a também ampliar a punição do criminoso que comete crime gravíssimo. Veja-se que a admissão do concurso já é objeto de apreciação jurisprudencial em nossos Tribunais:

A vantagem de incorporar ao texto da lei a previsão é impedir que eventual modificação da orientação dominante leve ao reconhecimento (que, pontualmente, já ocorre em alguns casos) de que a explosão ou o incêndio constitui crime-meio para a prática do crime patrimonial (e, como tal, é absorvido pelo último) ou de que o concurso entre os dois delitos é formal (com incidência de causa de aumento que permite a elevação da pena em apenas 1/6). Não há nenhum impedimento à cumulação de penas, principalmente porque os bens jurídicos tutelados pelos crimes são diversos (em um o patrimônio e no outro a incolumidade pública).

19 MAR. 2015

A large, stylized handwritten signature in black ink, possibly reading 'Adalberto', is written over a circular official stamp. Below the signature, there is another handwritten signature, possibly 'Ferreira', and a faint, illegible stamp.